



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001794/00-04
Recurso nº : 115.477
Acórdão nº : 201-76.599

Recorrente : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Estando reconhecidamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência de depósitos judiciais do seu montante integral (CTN, artigo 151, II), incabíveis os juros de mora lançados.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Drever
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
Imp/ovrs



Processo nº : 10980.001794/00-04
Recurso nº : 115.477
Acórdão nº : 201-76.599

Recorrente : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos à apreciação do Colegiado após o cumprimento de diligência proposta na Sessão de 12 de novembro de 2001, cujo teor leio em sessão.

A diligência foi cumprida com as informações da contribuinte e da autoridade administrativa, com a informação do recolhimento dos valores depositados a menor.

Anexa os DARFs comprobatórios.

Da parte da autoridade administrativa a informação da adequação dos pagamentos, inclusive com saldo positivo para a recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10980.001794/00-04

Recurso nº : 115.477

Acórdão nº : 201-76.599

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, fica esclarecido que, de fato, havia depósitos judiciais divorciados do valor devido, à luz do que se discutia no Poder Judiciário.

Fica igualmente esclarecido que tais discrepâncias referiam-se a quantias que, por opção da contribuinte, foram recolhidas e em valor mais do que suficiente.

Estas circunstâncias aclaradas pela diligência.

Os recolhimentos efetuados ocorreram em 18 de fevereiro de 2000. O auto de infração foi lavrado em 23 de fevereiro de 2000, com ciência à contribuinte na mesma data.

Assim sendo, quando do procedimento fiscal, a contribuinte encontrava-se na seguinte situação: do *quantum debeatur* discutido judicialmente, depositou parte e parte recolheu.

Neste pé, não há que se falar em insuficiência de depósitos. Estes, no momento da lavratura do auto de infração correspondiam ao valor integral sob discussão.

Em assim sendo, incabíveis a multa de ofício e os juros de mora, preservando-se, do lançamento, o valor da obrigação principal, cuja exigibilidade restará definida no processo judicial, motivo pelo qual a mesma permanecerá suspensa até o trânsito em julgado da decisão naquela esfera.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso interposto para afastar a multa de ofício e os juros de mora, em vista da feitura dos depósitos judiciais de forma integral.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

 